

## **Perguntas Frequentes**

### **(Versão 1 – junho 2026)**

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março, foi aditado ao Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR)<sup>1</sup>, o artigo 87.º-A, aplicável ao enchimento de vazios de escavação resultantes de explorações de massas minerais (pedreiras).

Este artigo determina, no seu n.º 4, que os resíduos admissíveis no enchimento de vazios de escavação, bem como as condições e requisitos a cumprir na realização dessas operações, sejam definidos por portaria.

Neste contexto, foi publicada em 26 de janeiro a Portaria n.º 57/2026/2, doravante designada de Portaria, que estabelece o regime aplicável à utilização de resíduos inertes que não sejam resíduos de extração no enchimento de vazios de escavação de explorações de massas minerais.

Com a entrada em vigor da Portaria, diversas questões têm sido dirigidas tanto à Agência Portuguesa do Ambiente (APA) como à Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), motivo pelo qual, entenderam as entidades publicar um documento que visa esclarecer as principais dúvidas relacionadas com o âmbito de aplicação da Portaria, assim como os requisitos a cumprir.

O presente documento é evolutivo, podendo ser atualizado com vista a ir ao encontro das principais dúvidas suscitadas, sendo que a sua leitura não dispensa a consulta a todos os diplomas legais nele referidos.

#### **1. Qual é o objetivo da Portaria?**

A recuperação paisagística dos vazios de escavação pode ser efetuada com recurso a resíduos de extração, mas também com recurso a outras tipologias de resíduos, face às características que possuem.

Com o objetivo de orientar as entidades responsáveis pela aprovação dos Planos Ambientais e de Recuperação Paisagística (PARP), a presente Portaria definiu um conjunto de resíduos passíveis de serem utilizados para a referida recuperação paisagística, assim como os requisitos que lhes devem ser aplicáveis.

---

<sup>1</sup> Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro na sua redação atual

Salienta-se que a Portaria apenas se aplica ao enchimento de vazios de escavação de explorações de massas minerais, não se encontrando no seu Objeto (artigo 1.º) aplicação aos depósitos minerais (minas).

## **2. De acordo com a Portaria, quais os resíduos exógenos passíveis de serem utilizados no enchimento de vazios de escavação?**

Importa esclarecer que, para efeitos da presente Portaria, resíduos exógenos são resíduos que não são resultantes da prospeção, extração, tratamento e armazenagem de recursos minerais, bem como da exploração de massas e depósitos minerais, mas que, face às suas características, podem ser utilizados na recuperação paisagística dos vazios de escavação, encontrando-se os mesmos na abrangência do RGGR.

Assim, a Portaria define, no seu artigo 3.º, os resíduos exógenos passíveis de serem utilizados no enchimento de vazios de escavação, os quais incluem:

- a) Os resíduos que constam da lista de resíduos admissíveis em aterros para resíduos inertes, constantes da tabela n.º 1 da parte B do anexo II do regime jurídico da deposição de resíduos em aterro (RJDRA)<sup>2</sup>, sujeitos às regras definidas nesse regime;
- b) Os resíduos identificados no anexo à portaria, da qual faz parte integrante, que devem cumprir o disposto nos artigos 4.º e 5.º.

Refere também a Portaria, no mesmo artigo, que, sem prejuízo dos resíduos que possam ser considerados no âmbito do enchimento de vazios de escavação, esta autorização tem de ficar expressamente prevista no respetivo PARP aprovado, assim como a indicação da quantidade estritamente necessária para promover a recuperação.

## **3. Para efeitos do previsto na Portaria, o que se consideram como resíduos endógenos?**

Os resíduos endógenos, por oposição à definição de resíduos exógenos, tal como descrita na questão n.º 2, são resultantes da prospeção, extração, tratamento, transformação e armazenagem de recursos minerais, bem como da exploração

---

<sup>2</sup> Anexo II do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual

das pedreiras, conforme disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10/2010, de 6 de fevereiro, na sua redação atual (doravante designado por DL 10/10).

Estes resíduos da indústria extrativa e da indústria transformadora, encontram-se excluídos do âmbito de aplicação do RGGR de acordo com a alínea b) do n.º 3 do seu artigo 2.º, motivo pelo qual também se encontram excluídos do âmbito de aplicação da Portaria, assim como as disposições previstas no seu Artigo 9.º, referentes ao registo de informação e ao transporte de resíduos.

A estes resíduos aplicam-se as disposições previstas no regime jurídico aplicável aos resíduos das explorações de depósitos minerais e de massas minerais, publicado pelo DL 10/10.

Assim, no que se refere a resíduos endógenos passíveis de serem considerados para efeitos do enchimento de vazios de escavação resultantes de explorações de massas minerais (pedreiras), os códigos da Lista Europeia de Resíduos (LER) a considerar são os seguintes: 01 01 02; 01 04 08, 01 04 09, 01 04 10, 01 04 13 e 01 05 04, encontrando-se excluídos os resíduos endógenos que contenham substâncias perigosas.

*(consultar também questão n.º 6)*

**4. Na questão n.º 3 é referido que os resíduos resultantes da prospeção, extração, tratamento e armazenagem de recursos minerais, bem como da exploração de massas e depósitos minerais (resíduos endógenos) encontram-se excluídos do RGGR. Qual o enquadramento legal para a referida exclusão?**

A publicação do Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, veio clarificar o âmbito de aplicação do RGGR neste domínio, ao dispor da seguinte redação na alínea b) do n.º 3 do seu artigo 2.º,

*Os resíduos resultantes da prospeção, extração, tratamento e armazenagem de recursos minerais, bem como da exploração de massas e depósitos minerais, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de fevereiro, na sua redação atual.*

excluindo do âmbito do RGGR os resíduos abrangidos do âmbito do DL 10/10, e, por conseguinte, excluindo também os resíduos da indústria transformadora.

*(consultar também questão n.º 6)*

## **5. Qual o motivo para as pargas das terras de cobertura utilizadas na recuperação paisagística dos vazios de escavação terem sido excluídas da Portaria?**

As terras de cobertura (também designadas “terras removidas”, “solo não poluído”) correspondem às camadas de solo que são removidas (decapadas) antes do início da exploração de uma pedreira ou mina.

Destas terras, existem as designadas “terras vivas”, “solo vivo”, que correspondem à camada superficial do solo, geralmente rica em matéria orgânica e vegetação, que são depositadas em depósitos próprios e com características técnicas específicas, designadas pargas, com vista à sua reutilização posterior no âmbito da recuperação paisagística, neste caso aquando execução do PARP.

Neste sentido, as terras de cobertura têm como finalidade o enchimento do vazio de escavação aquando da execução do PARP, não podendo as “terras vivas” ser qualificadas como resíduos para efeitos do DL 10/10.

Apesar disso, as terras de cobertura, excluindo as “terras vivas”, devem respeitar o disposto no artigo 7.º conjugado com o artigo 38.º do DL 10/10, sendo, portanto, objeto de um Plano de Gestão de Resíduos, nos termos do referido diploma, a aprovar pela entidade licenciadora, e sujeitas a parecer vinculativo da CCDR no âmbito do licenciamento da pedreira.

Relativamente às “terras vivas” depositadas em pargas, estas são integradas no regime jurídico da pesquisa e exploração de massas minerais, RJPEMM<sup>3</sup>, como parte integrante da pedreira, conforme prevê a sua alínea p) do artigo 2.º, o que consolida a sua exclusão como resíduo do DL 10/10. Este regime exige que as áreas destinadas à deposição das “terras vivas” (*pargas*) sejam identificadas no Plano de Pedreira, devendo estas permanecer, temporariamente, na área licenciada para futura utilização no PARP.

Por sua vez, nos termos do RGGR entende-se por resíduos “*quaisquer substâncias ou objetos de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer*”. Neste caso específico, o detentor não tem intenção de se desfazer destas “terras vivas”, mas sim a obrigação de conservação/preservação

---

<sup>3</sup> Decreto Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, na sua redação atual

temporária, em *pargas*, para posterior reutilização no âmbito da recuperação paisagística prevista no PARP.

Considerando que a Portaria se aplica aos resíduos que não sejam resíduos de extração e que se encontrem abrangidos RGGR (resíduos exógenos inertes), e face ao referido, as *pargas* de “*terras vivas*” foram excluídas da Portaria, por não configurarem resíduos, mas sim materiais destinados à recuperação paisagística obrigatória da pedreira, prevista no PARP.

## **6. Porque é que no anexo à Portaria não consta nenhum código de resíduo com LER 01 provenientes de unidades transformadoras?**

Os resíduos classificados no capítulo 01 da LER, o qual congrega os *resíduos da prospeção e exploração de minas e pedreiras, bem como de tratamentos físicos e químicos*, não constam do anexo da Portaria por serem considerados resíduos endógenos, estando excluídos do âmbito de aplicação do RGGR, conforme já esclarecido na questão n.º 4 do presente documento, e, conseqüentemente, do âmbito de aplicação da Portaria.

Assim, a gestão dos resíduos endógenos encontra-se regulada pelo DL 10/10.

A título de exemplo, os resíduos com o código LER 01 04 13 – *resíduos do corte e serragem de pedra*, são resíduos gerados em unidades de tratamento e transformação de produtos resultantes da exploração de recursos minerais, os quais são considerados resíduos endógenos e, como tal, excluídos do âmbito de aplicação da Portaria.

## **7. Não estando os resíduos do subcapítulo da LER 01 - Resíduos da prospeção e exploração de minas e pedreiras, bem como de tratamentos físicos e químicos das matérias extraídas, incluídos na Portaria, podem ser utilizados no enchimento de vazios de escavação sem qualquer restrição?**

As tipologias e condições de utilização de resíduos endógenos na recuperação paisagística dos vazios de escavação ficam devidamente estabelecidas no respetivo PARP, que consubstancia o documento técnico obrigatório no licenciamento de pedreiras em Portugal, e que define todas as medidas para minimizar impactes ambientais e recuperar o espaço afetado pela exploração.

*(consultar também questão n.º 3)*

**8. O n.º 2 do artigo 4.º da Portaria impõe uma caracterização básica do resíduo, a efetuar a cada lote de resíduos. É mesmo necessário fazer a caracterização básica por lote?**

Importa, antes de mais, clarificar que a obrigatoriedade da caracterização básica dos resíduos consta do RJDRA, assim como já constava do n.º 4 do artigo 40.º do DL 10/10, ao remeter para verificação das condições técnicas previstas no RJDRA, tendo a Portaria apenas clarificado acerca das disposições aplicáveis do referido Regime.

Assim, **sim**, é necessário efetuar a caracterização básica por cada lote de resíduos.

A caracterização básica dos resíduos deve ser entregue pelo produtor ao operador de tratamento de resíduos antes da entrega, ou por ocasião desta, e consiste em reunir a informação necessária para se conhecer as características do resíduo, de modo a:

- a) Caracterizar o resíduo quanto à origem, composição físico-química, perigosidade, lixiviabilidade e outras informações relevantes para o efeito;
- b) Compreender o comportamento do resíduo nas condições de deposição;
- c) Avaliar o resíduo em função dos valores-limite para admissão em aterro.

A caracterização básica deverá integrar os elementos que constam do n.º 1.2 da parte A do anexo II do RJDRA.

*(consultar também questão n.º 9)*

**9. A caracterização básica tem de integrar necessariamente ensaios laboratoriais para todas as tipologias de resíduos abrangidos pelo âmbito da Portaria?**

**Não.** No caso dos resíduos constantes da Tabela 1 da parte B do Anexo II do RJDRA, não existe necessidade de realização de ensaios laboratoriais pois presume-se que estes resíduos cumprem os critérios estabelecidos.

No entanto, em caso de suspeita de contaminação, quer por inspeção visual, quer pelo conhecimento da origem dos resíduos, os resíduos devem ser sujeitos a ensaios.

O próprio diploma indica algumas verificações que devem ser feitas pelo operador, como, por exemplo:

- a) Quando o operador tenha dúvidas quanto ao cumprimento daqueles critérios, pode exigir a realização dos ensaios;
- b) Os resíduos devem ser compostos por um fluxo único, isto é, proveniente de um único produtor, de um único tipo de resíduos. Os diferentes resíduos incluídos na lista podem ser admitidos conjuntamente, desde que provenham do mesmo produtor.
- c) Em caso de suspeita de contaminação, quer por inspeção visual, quer pelo conhecimento da origem dos resíduos, os resíduos devem ser sujeitos a ensaios previamente à sua deposição ou ser recusados.
- d) Se os resíduos enumerados estiverem contaminados ou contiverem outros materiais ou substâncias, como metais, amianto, plásticos ou substâncias químicas, esses resíduos não podem ser admitidos num aterro para resíduos inertes. Só é admitida a presença dos materiais referidos em quantidades vestigiais.

Importa, contudo, ter em atenção que a listagem de resíduos constante no RJDRA inclui o LER 17 05 04 – solos e rochas, com a indicação que devem ser excluídos solos superficiais e turfa e solos e rochas de locais contaminados.

Assim, e com vista a ir ao encontro desta disposição no RJDRA, a Portaria clarifica no n.º 3 do artigo 5.º os requisitos que devem ser observados para comprovar a ausência de contaminação, a qual deve seguir o definido no [Guia Técnico – Valores de Referência para o Solo](#), utilizando como referência a tabela adequada considerando o uso atual ou previsto, em função do que for mais restritivo (considerando-se do menos para o mais restritivo os seguintes usos: industrial/comercial, urbano, agrícola).

A avaliação da contaminação deve ser realizada no local de origem e deve ser representativa da área a escavar. Assim, quando exista confirmação de não contaminação para toda a área, essa conclusão aplica-se a todos os solos

removidos e encaminhados para vazios de escavação, não sendo necessário repetir análises.

**10.No anexo da Portaria é incluído o subcapítulo da LER 17 01. Significa isto que todos os resíduos incluídos no referido subcapítulo podem ser considerados para efeitos de aprovação do PARP?**

**Não.** Os resíduos do subcapítulo da LER 17 01 a serem considerados para efeitos de aprovação do PARP são os que constam na tabela n.º 1 da parte B do Anexo II do RJDRA:

- 17 01 01 – Betão
- 17 01 02 – Tijolos
- 17 01 03 - Ladrilhos, telhas, e materiais cerâmicos
- 17 01 07 - Mistura de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos

nas condições estabelecidas no referido diploma (ver questão n.º 9).

**11.No meu PARP aprovado constam códigos LER que não se encontram previstos na Portaria. Já não posso receber?**

O PARP, tendo como objetivo promover a recuperação e integração paisagística de vazios de escavação de explorações de massas minerais, conforme descrito na questão n.º 7, constitui autorização para o exercício da atividade de enchimento de vazios de escavação, nomeadamente quanto à utilização de resíduos inertes, incluindo também no seu âmbito resíduos excluídos do âmbito de RGGR (endógenos, conforme esclarecido na questão n.º 3), e, conseqüentemente, do âmbito de aplicação da Portaria.

Caso o PARP preveja a utilização de resíduos exógenos com Códigos LER não previstos no âmbito de aplicação da Portaria, os mesmos mantêm-se válidos até à alteração do Plano de Pedreira, do qual faz parte integrante o PARP.

Para as situações que se encontram em fase de licenciamento, em que a recuperação prevê a utilização de resíduos exógenos, estes deverão ser expressamente identificados no PARP, de acordo com o definido no Anexo à Portaria e na Tabela n.º 1 da Parte B do Anexo II do RJDRA.